



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.050, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2011, que autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

RELATOR DO VENCIDO: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, de iniciativa do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, trata da permissão da movimentação do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 137, de 2011, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre relações de trabalho e seguridade social, que são temas pertinentes à matéria.

O debate sobre o uso dos recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é legítimo e deve ser realizado com bastante cuidado, especialmente porque não deve ferir a lógica de funcionamento do Fundo.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, § 1º, permite ao trabalhador, em caso de demissão sem justa causa, sacar todo o saldo de sua conta vinculada do FGTS e, dessa forma, fazer uso desses recursos da forma que entender necessário, inclusive para quitação de suas prestações em atraso.

Registre-se, ainda, que a referida Lei, em relação à moradia própria do trabalhador, permite, por meio dos incisos V, VI e VII do artigo 20, a utilização dos recursos de sua conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel, amortização/liquidação de saldo devedor e pagamento de prestações do seu financiamento.

O Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), por meio da Resolução nº 541/2007, permite o uso da conta vinculada do FGTS para abatimento de prestação decorrente de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com até 03 (três) prestações em atraso, para regularização e manutenção do contrato, de modo que se pode entender que a legislação vigente já permite que o trabalhador utilize o saldo da sua conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações do seu imóvel financiado no âmbito do SFH.

Contudo, a utilização do FGTS para pagamento de um maior número de prestações em atraso fomentaria a inadimplência, trazendo prejuízos ao Fundo e ao trabalhador, pois ambos teriam que arcar com multas e juros decorrentes do pagamento dessas prestações.

Em relação à alteração sugerida ao inciso VI, do Art. 20, da Lei nº 8.036/90, contida no texto original do PLS nº 158/2011, acrescente-se que a troca da expressão “no âmbito do SFH” por “nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação – SFH” traz efeitos contrários ao bom funcionamento do sistema FGTS, visto que fere uma premissa pétreia do Fundo, que é sua vinculação ao SFH. Essa alteração possibilita a interpretação da norma legal pela utilização do FGTS em contratos de habitação conferidos fora do SFH.

O objetivo primordial do SFH, criado por meio da Lei nº 4.380/64, consiste na facilitação à aquisição da casa própria, sobretudo pela população de baixa renda, tendo em vista os fins sociais e as exigências do bem comum.

O SFH possui cunho estritamente social, proporcionando a aquisição da casa própria, por meio de um contrato de mútuo que se propõe a respeitar uma proporção entre a renda familiar do mutuário e o valor das prestações do financiamento, sem comprometer a sua subsistência.

Essa sistemática, aliada ao FGTS, possibilita a alavancagem na aquisição de moradia própria pela população mais necessitada, exatamente aquela que não poderia arcar com as taxas e prazos dos financiamentos praticados no mercado imobiliário.

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66, com o objetivo de formação de pecúlio para amparo ao trabalhador nos casos de demissão imotivada, aposentadoria e aquisição de imóvel. O Fundo serve, ainda, como fonte de recursos para a aplicação em programas sociais que propiciem a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, complementando os recursos necessários para efetivação das sistemáticas habitacionais implantadas na criação do SFH.

A liberação de recursos para a quitação de financiamentos no âmbito do SFH fará com que tais valores passem para a iniciativa privada, não sendo mais reaproveitados em programas de investimentos do FGTS, gerando prejuízo para o trabalhador e a sociedade, visto o abandono das premissas norteadoras do sustentáculo habitacional.

Qualquer fundo, a exemplo do FGTS, deve ter regras e limites de saques, apesar das inúmeras necessidades de seus cotistas, pois estas regras e limites são determinantes para sua existência, pois um fundo que atenda a todas as demandas é impraticável do ponto de vista econômico-financeiro.

Deste modo, uma vez comprometida a estrutura do Fundo com a abertura de financiamentos que não tenham natureza e cunho social, o FGTS correria o risco de ter limitados ou exauridos seus recursos, que não são infinitos, implicando na abdicação de programas habitacionais que tanto auxiliaram a população nos seus 45 anos de história e realizações sociais.

A Emenda proposta na CAS apresenta como condição à utilização do saldo da conta vinculada, que o trabalhador tenha comprovada a perda de renda, porém um dos princípios da relação de trabalho é o da Irredutibilidade Salarial, que traz a certeza ao trabalhador de que seu salário não poderá ser reduzido por seu empregador, enquanto perdurar a relação de emprego, garantindo assim sua mínima estabilidade econômica. Logo, o salário do trabalhador não pode ser reduzido a não ser pelo término do contrato de trabalho, concluindo-se, assim, que o processo de perda de renda somente seja possível nos casos em que haja quebra de contrato e o trabalhador consiga outra atividade laboral sem a mesma remuneração percebida anteriormente. Tal situação coaduna ao socorro eficaz já realizado pelo FGTS ao trabalhador, nos casos em que ocorre a demissão sem justa causa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2011.

Sala da Comissão, em setembro de 2011

Presidente

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

~~Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.~~

~~Senador JAYME CAMPOS~~

~~Presidente da Comissão de Assuntos Sociais~~

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de lei do Senado nº 158, de 2011</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28 / 09 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Wellington Dias</i>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Pai</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Angela Portela</i>	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>Marta Suplicy</i>
HUMBERTO COSTA (PT) <i>Humberto Costa</i>	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT) <i>Wellington Dias</i>	4- ANA RITA (PT) <i>Ana Rita</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) <i>Eunício Oliveira</i>
PAULO DAVIM (PV) <i>Paulo Davim</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTE <i>Mozarildo</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente</i>	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 2011.

TITULARES						SUPLEMENTES					
		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	X					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)					
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPlicY (PT)					X
ANGELA PORTELA (PT)	X					2- MARTA SUPlicY (PT)					X
HUMBERTO COSTA (PT)						3- VAGO					
WELLINGTON DIAS (PT)	X					4- ANA RITA (PT)					X
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIA S (PT)					
JOÁO DURVAL (PDT)						6- CLEÓSIO ANDRADE (PR)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						8- JUDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)					
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
PAULO DAVIM (PV)						2- PEDRO SIMON (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)						4- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)						6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)					
ANA AMELIA (PP)						7- BENEDITO DE LIRA (PP)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)					X
VAGO						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
PTB						PTB					
MOZARILDO CAVALCANTI	X					1- ARMANDO MONTEIRO					
JOÃO VICENTE CLÁUDINO	X					2- GIM ARGELLO					

TOTAL: 42 SIM: 5 NÃO: 6 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 28 / 09 / 2011.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

*Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais*

Atualizada em 03/08/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....

LEI N° 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966.

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

.....
§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO N° 181/2011 – PRES/CAS

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSE SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2011, que *Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso*, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

Cordialmente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, de iniciativa do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, tem como objetivo permitir que o trabalhador possa sacar seus recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Ao analisar o tema, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

As propostas que permitem que o titular da conta vinculada do FGTS possa movimentá-la para fins diversos daqueles já autorizados em lei são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Nesse sentido, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de prestações de financiamento habitacional em atraso constitui medida muito justa, pois permite que o trabalhador regularize sua situação e evite ser prejudicado pela perda do imóvel que luta para adquirir.

Não obstante, vale ressaltar que é necessário evitar a permissão de utilização dos recursos para pagamento de prestações atrasadas que represente estímulo ao aumento da inadimplência no âmbito do SFH.

Desse modo, entendo que tal possibilidade deve ser restrita a duas movimentações da conta e desde que devidamente comprovado que o trabalhador passou por um processo de perda de renda, justificando recorrer ao FGTS para salvaguardá-lo da hipótese da perda da casa própria.

III – VOTO

Em vista do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 158, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

Inclua-se, no art. 1º do PLS nº 158, de 2011, as seguintes alterações ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 20.....

§ 22. O pagamento das prestações em atraso de que trata o inciso VI fica limitado a apenas duas movimentações do saldo da conta vinculada e, para a efetivação de cada uma delas, deve ser precedida a devida comprovação de perda de renda eventual, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador.

(NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, de iniciativa do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, tem como objetivo permitir que o trabalhador possa sacar seus recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Ao analisar o tema, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

As propostas que permitem que o titular da conta vinculada do FGTS possa movimentá-la para fins diversos daqueles já autorizados em lei são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Nesse sentido, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de prestações de financiamento habitacional em atraso constitui medida muito justa, pois permite que o trabalhador regularize sua situação e evite ser prejudicado pela perda do imóvel que luta para adquirir.

Não obstante, vale ressaltar que é necessário evitar a permissão de utilização dos recursos para pagamento de prestações atrasadas que represente estímulo ao aumento da inadimplência no âmbito do SFH.

Desse modo, entendo que tal possibilidade deve ser restrita a duas movimentações da conta e desde que devidamente comprovado que o trabalhador passou por um processo de perda de renda, justificando recorrer ao FGTS para salvaguardá-lo da hipótese da perda da casa própria.

III – VOTO

Em vista do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 158, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA N° 1 – ~~CAS~~

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 158, de 2011:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20**.....

..... VI – liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, pagamento de prestações em atraso, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação – SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação.’(NR)

.....
§ 22. O pagamento das prestações em atraso de que trata o inciso VI fica limitado a apenas duas movimentações do salto da conta vinculada e, para a efetivação de cada uma delas, deve ser precedida a devida comprovação de perda de renda eventual, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Publicado no DSF 05/10/2011



, Relator